

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Process CEE n° 1226/89

Interessada: Maria Rosa Pinto Ferreira

Assunto: Consulta sobre diploma de Pedagogia obtido no regime anterior ao da Resolução CFE n° 02/69

Relator: Cons° Eurico de Andrade Azevedo

Parecer CEE n° 1189/89

Aprovado ao Pleno em 22/11/1989.

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

Maria Rosa P. Ferreira dirige consulta a este Conselho sobre a possibilidade de exercer funções não docentes nas áreas de Supervisão e Administração Escolar, esclarecendo ser portadora de diploma de Pedagogia obtido em regime anterior ao da Resolução n° 02/69 do Conselho Federal de Educação, que instituiu as habilitações específicas para formação de especialistas do ensino no Curso por ela concluído.

A interessada terminou o Curso de Pedagogia em 23 de dezembro de 1970, na Universidade Católica de Campinas, com quatro anos de duração e não logrou obter no MEC o registro de Especialista em Educação.

#### 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de aluna que concluiu o Curso de Pedagogia no regime anterior à Resolução CFE n° 02/69.

O Curso de Pedagogia teve seu currículo mínimo fixado, pela primeira vez, pelo Parecer CFE n° 251/62, destinando-se à formação superior "dos professores dos cursos de formação do mestre primário e dos profissionais destinados às funções não-docentes do setor educacional". O currículo do Curso era único, integralizado em 4 (quatro) anos letivos, sem modalidades diferenciadas de habilitações.

Novo currículo mínimo do Curso de Pedagogia foi baixado pela Resolução do Conselho Federal de Educação n° 02, de 12 de maio de 1969. O Curso passou a ter um tronco comum e partes diversificadas escolhidas pelos alunos e conducentes a distintas habilitações: formação de professores para o Ensino normal e formação de especialistas em Orientação Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar, para o ensino de 1° e 2° graus.

Portanto, no regime anterior à Resolução CFE n° 02/69, o Curso de Pedagogia não habilitava seus concluintes, especificamen-

te, para cada uma das atividades acima citadas, mas este Conselho em vários Pareceres preservou-lhes o direito de exercerem tais funções, excetuando apenas a habilitação em Orientação Educacional, por seu caráter diferenciado.

Conforme se depreende da leitura dos Pareceres n° 969/76, 410/76, 570/76, 917/80, 698/81, 2065/84, 484/86 e 1643/86, no sistema estadual de ensino, os direitos dos licenciados em Pedagogia pelo regime anterior à Resolução CFE n° 02/69 são os mesmos dos atuais licenciados portadores das habilitações específicas do Curso de Pedagogia, exceção feita à Orientação Educacional.

### 3. CONCLUSÃO:

Responda-se à interessada Maria Rosa Pinto Ferreira nos termos deste Parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 1989.

a) Cons° Eurico de Andrade Azevedo  
Relator

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de novembro de 1989.

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão  
Presidente